# LEI MUNICIPAL Nº 3.117, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

Institui o Plano Plurianual para o Município de Santo Augusto para o período de 2022-2025, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I
## DO PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL E DO PLANO PLURIANUAL

Art. 1º Esta lei institui o Plano Plurianual - PPA do Município de Santo Augusto para o período 2022-2025.

Art. 2º O PPA é instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas, convergir a dimensão estratégica da ação governamental, orientar a definição de prioridades e auxiliar na promoção do desenvolvimento sustentável.

Art. 3º O PPA tem como diretrizes:

I – valorização do cidadão-usuário como motivo de qualquer ação governamental;

II – participação da sociedade na escolha de prioridades, acompanhamento e avaliação dos resultados;

III – forte ênfase nas ações que envolvem o desenvolvimento humano;

IV – a excelência na gestão.

## CAPÍTULO II
## DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 4º O PPA reflete as políticas públicas e organiza a atuação governamental por meio de Programas, classificados em duas espécies, os Temáticos e os de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, assim definidos:

I – programa Temático: aquele que expressa a agenda de governo por meio de políticas públicas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade;

II – programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado: aquele que reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e a à manutenção da atuação governamental.

Art. 5º Os Programas Temáticos são compostos por Objetivos, Indicadores e Valor Global.

§1º O Objetivo expressa o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de Iniciativas e tem como atributos:

I – órgão Responsável: é aquele cujas atribuições mais contribuem para a implementação do Objetivo;

II – meta: é uma medida do alce do Objetivo, podendo ser de natureza quantitativa ou qualitativa;

III – iniciativa: declara as entregas de bens e serviços à sociedade, resultantes da coordenação de ações orçamentárias e de outras medidas de caráter não orçamentário.

§2º O Indicador é um instrumento que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um Programa, auxiliando o seu monitoramento e avaliação.

§3º O Valor Global indica uma estimativa dos recursos orçamentários necessários à consecução dos Objetivos, com as respectivas categorias econômicas.

Art. 6º As codificações dos programas serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nos projetos que os modifiquem.

Art. 7º Integram o PPA os seguintes anexos:

I – estimativas de Receitas por Categoria Econômica e Origem;

II – estimativas da Receita Corrente Líquida;

III – estimativas de Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

IV – estimativas de Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde;

V – estimativas de Gastos do Poder Legislativo, nos termos do art. 29-A, da Constituição da República;

VI – estimativas de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo, nos termos do art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII – demais relatórios com recursos disponíveis para o planejamento das despesas;

VIII – programas de Governo para o período 2022-2025.

## CAPÍTULO III
## DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS

Art. 8º Os Programas constantes do PPA 2022-2025 estarão expressos nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

Parágrafo único. As ações orçamentárias de todos os programas serão discriminadas exclusivamente nas leis orçamentárias anuais.

Art. 9º Os Valores previstos no PPA serão automaticamente atualizados pelas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentos Anuais.

Art. 10. Os projetos de lei de revisão do Plano Plurianual que incluam Programa Temático ou Objetivo deverão conter os respectivos atributos.

Art. 11. O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que a modifiquem, fica autorizado a:

I – alterar o Valor Global do Programa pelas leis de diretrizes e orçamentos anuais;

II – incluir, excluir ou alterar:

a) iniciativas não orçamentárias;

b) indicadores de desempenho;

c) as metas;

d) órgão e Unidade Responsável;

III – adequar as vinculações entre ações orçamentárias e Iniciativas.

## CAPÍTULO IV
## DA AVALIAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DO PLANO

Art. 12. A lei de diretrizes orçamentárias definirá anualmente e para cada exercício a forma de avaliação dos resultados dos programas de governo, conforme prevê a Lei Complementar nº 101, de 2000, art. 4º, I, "e".

Art. 13. O Município manterá atualizado o plano e divulgará em seu *site* oficial.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO/RS, 15 DE OUTUBRO DE 2021.

Lilian Fontoura Depiere,
Prefeita Municipal.

Liziane Rotilli de Souza,
Secretária SEFIN.

Registre-se e Publique-se em 15.10.2021.

Juliana Backes Lutz,
Secretária Municipal de Administração.